

**LEI N.º 790/98**

**SÚMULA: "INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA PRONTO PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, VICENTE DA RIVA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.**

- ARTIGO 1.º-** Fica instituído a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento para Pronto Pagamento que reger-se-á de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93.
- ARTIGO 2.º-** Entende-se por adiantamento o numerário oriundo da dotação orçamentária de cada secretaria, colocado à sua própria disposição na tesouraria, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.
- ARTIGO 3.º-** Os pagamentos efetuados através do Regime de Adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.
- ARTIGO 4.º-** O valor mensal do adiantamento colocado à disposição de cada Secretaria será fixado por Decreto do Executivo, jamais ultrapassando o valor limite exigido para Licitação.

Lido em 15/05/98

Página 1

Vicente DA RIVA  
Prefeito Municipal

**ARTIGO 5.º-** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- 1- Despesas com material de consumo;
- 2- Despesas com serviços de terceiros;
- 3- Despesas com transporte em geral;
- 4- Despesas de conservação, inclusive as relativas a combustível, matéria-prima e material de consumo;
- 5- Despesas judiciais e extra judiciais;
- 6- Aquisição de livros, revistas e publicações especializadas;
- 7- Selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupas, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos concertos, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- 8- Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelerias, em quantidade restrita, para uso de consumo próximo ou imediato;

## **CAPÍTULO II DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO**

**ARTIGO 6.º-** As requisições de adiantamentos serão feitas pelos secretários através de ofícios dirigidos ao chefe do Executivo.

**ARTIGO 7.º-** Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão necessariamente, as seguintes informações:

- I- Nome completo do Secretário responsável pelo adiantamento;
- II- Dotação orçamentária a ser onerada;

**ARTIGO 8.º-** Não se fará novo adiantamento:

- I- Ao Secretário que no prazo estabelecido nesta lei não tiver prestado contas da despesa anterior.

  
VICENTE DA SILVA  
Prefeito Municipal

Lido em 15/05/98

  
Responsável

Página 2

- II- Ao Secretário que dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

**ARTIGO 9.º**- Não se fará adiantamento para despesas já realizadas.

### **CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO.**

**ARTIGO 10.º**- O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado até 30 (trinta) dias subseqüente à disponibilidade do crédito na tesouraria da Prefeitura Municipal.

### **CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS.**

**ARTIGO 11.º**- A solicitação de crédito será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização, de acordo com o modelo do anexo I.

**ARTIGO 12.º**- Autorizada, o crédito será empenhado e as despesas pagas na tesouraria por conta do crédito solicitado para pronto pagamento, sendo atestado nos respectivos comprovantes, através de carimbo, que obrigatoriamente deverá constar a lei em que se baseia a autorização prevista.

### **CAPÍTULO V DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO.**

**ARTIGO 13.º**- O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente daquelas previstas no artigo 5.º desta Lei.

**VICENTE DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Lido em 15/05/198

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_

Página 3

**ARTIGO 14.º-** O responsável por cada aquisição efetuada apresentará o correspondente comprovante: Nota Fiscal, Nota Simplificada, Cupom e Recibo.

**ARTIGO 15.º-** As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, constando o endereço correto com o devido atestado de recebimento dos materiais ou serviços adquiridos pela Secretaria tomadora do crédito.

**ARTIGO 16.º-** Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor do teto mensal por secretaria, estabelecido através de Decreto do Executivo, com definição de valor máximo por item de compra.

## **CAPÍTULO VI DO RECEBIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO.**

**ARTIGO 17.º-** O saldo de adiantamento não utilizado será anulado e consequentemente efetuado o seu retorno para a dotação de origem, enviando-os para a contabilidade para os lançamentos devidos.

**ARTIGO 18.º-** O prazo para anulação do crédito não utilizado será de três dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

**ARTIGO 19.º-** Todos os saldos de adiantamentos serão regularizados mensalmente pela tesouraria, conforme previsto nos artigo 18º desta lei.

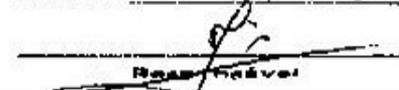
## **CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**ARTIGO 20.º-** A cada crédito mensal corresponderá uma prestação de contas, cabendo ao Departamento de Contabilidade a tomada de contas dos créditos concedidos e respectivas despesas realizadas.

  
**VICENTE DA RIVA**  
Prefeito Municipal

Lido em 15/05/98

Página 4

  
Responsible

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O Departamento de Contabilidade encarregar-se-á de aprovar a respectiva prestação de contas com os documentos apresentados pela tesouraria e com a respectiva assinatura da secretaria tomadora do crédito.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Elaborada a prestação de contas, o Departamento de Contabilidade verificará se as disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as análises técnicas necessárias.

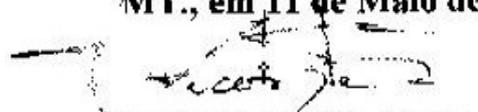
**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas pela tomadora do crédito, o Departamento de Contabilidade comunicará a tesouraria para o não provisionamento de outro crédito.

**ARTIGO 21.º-** Não serão aceites documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do crédito em tesouraria ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Somente serão aceites documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outras espécie de reprodução.

**ARTIGO 22.º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Municipal n.º 554/94.

**PRÉFECTURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT., em 11 de Maio de 1998.**

  
**VICENTE DA RIVA**  
**PRÉFECTO MUNICIPAL.**

Lido em 15/05/98  
  
**PRÉFECTO MUNICIPAL**

Página 5